

**Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) como instrumento de concretização do Princípio do Protetor Receptor (PPR): apontamentos iniciais a partir da função promocional do Direito Ambiental**

**Payment for Environmental Services (PES) as an instrument for achieving the Receiving Protector Principle (RPP): initial notes about promotional function of Environmental Law**

*Leonardo Papp<sup>1</sup>*

**Resumo.** O presente artigo busca elaborar apontamentos iniciais acerca da função promocional do Direito Ambiental, ou seja, a utilização de mecanismos de incentivo como forma de concretizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista a insuficiência da utilização exclusiva (ou preponderante) de mecanismos repressivos, tal como tradicionalmente previsto pela legislação pátria. Partindo da Teoria Geral, identifica-se que o Direito também pode desempenhar uma função promocional (para além da repressiva), o que se materializa no Direito Ambiental através do Princípio do Protetor Receptor, que serve de fundamento para a previsão e implementação de mecanismos de pagamento por serviços ambientais.

**Palavras-chave:** Função Promocional do Direito; Direito Ambiental, Princípio do Protetor Receptor; Pagamento por Serviços Ambientais.

**Abstract.** This article seeks to elaborate initial notes about the promotional function of Environmental Law, in other words, the use of incentive mechanisms as a way of realizing the fundamental right to an ecologically balanced environment, in view of the insufficiency of using exclusive (or predominant) repressive mechanisms, as traditionally provided by legislation homeland. Starting from the General Theory of Law, identifies that the law can also play a promotional function (beyond the repressive), what materializes in Environmental Law by the Receiving Protector Principle, which forms the basis for forecasting and implementation of payment for environmental services mechanisms.

**Key-words:** Promotional Function of Law; Environmental Law, Receiving Protector Principle; Payment for Environmental Services.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Econômico e Socioambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Professor de Direito Ambiental e de Direito Imobiliário no Centro Universitário Católica de Santa Catarina (CatólicaSC)

## 1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo elaborar apontamentos iniciais acerca da função promocional do Direito Ambiental. Mais especificamente, busca-se identificar subsídios que indiquem a possibilidade e a necessidade de o Direito Ambiental se valer de mecanismos de incentivo como forma de concretizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista a insuficiência da utilização exclusiva (ou preponderante) de mecanismos repressivos, tal como tradicionalmente previsto pela legislação pátria.

Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo quanto à abordagem do tema, na medida em que se busca formular hipóteses submetidas à reflexão crítica daqueles que se dedicam ao tema. Quanto ao procedimento, será empregado primordialmente o método monográfico, a partir da técnica de pesquisa bibliográfica.

Assim sendo, apresenta-se como problema de pesquisa deste artigo as seguintes indagações: (i) como a Teoria Geral do Direito pode contribuir para o reconhecimento e aprofundamento da função promocional do Direito Ambiental (?); (ii) de que modo o denominado Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) deve ser tido como instrumento destinado à concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (?).

Como hipóteses basilares do trabalho ora apresentado, parte-se do pressuposto de que (i) a dificuldade na identificação e desenvolvimento da função promocional do Direito Ambiental está relacionada à formatação do fenômeno jurídico a partir dos postulados do positivismo jurídico; e que (ii) uma vez superados os postulados do positivismo jurídico, é possível identificar o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) como aplicação de um princípio específico e pouco discutido do Direito Ambiental, o denominado Princípio do Protetor Recebedor (PPR).

O tema apresenta-se atual e relevante, especialmente diante do recente crescimento do debate acerca do PSA, tanto no âmbito nacional quanto internacional, sendo certo que o aprofundamento da compreensão doutrinária sobre a matéria consubstancia importante elemento para a adequada criação e aplicação de tais instrumentos de promoção ambiental.

Para atingir os objetivos propostos, o desenvolvimento presente artigo é dividido em 5 (cinco) partes. Na primeira, intitulada “A Teoria Geral do Direito como ponto de partida”, pontua-se como a Teoria Geral do Direito exerce influência na formação das

diversas disciplinas jurídicas, inclusive no Direito Ambiental. Em seguida, passa-se a abordar a coatividade como elemento central do Direito, na qual se procura elucidar como os postulados do positivismo jurídico induziram à primazia da função repressiva do Direito. Após, aplicando esse cenário à questão ambiental, será explanado sobre a função repressivo-protetora do Direito Ambiental, apresentando de que modo esse ramo jurídico específico também restou influenciado pelo viés repressivo do Direito. Com base nesses subsídios, passa-se a indicar a superação desse viés tradicional do Direito (Ambiental), desvelando a sua função promocional, na qual se apresentam as bases teóricas que apontam para a possibilidade e necessidade de o Direito se utilizar de mecanismos de estímulo à consecução de condutas desejadas, despontando a ampliação da noção de sanção jurídica para além daquelas de aspecto negativo. Novamente aplicando essas considerações de Teoria do Direito especificamente à questão ambiental, aborda-se a função promocional do Direito Ambiental, na qual, a partir da superação da perspectiva unicamente repressiva da legislação ambiental, procura-se apontar elementos iniciais da ligação entre função promocional do Direito, Pagamento por Serviços Ambientais e Princípio do Protetor Recebedor (PPR).

Ao final, são formuladas as considerações finais, nas quais são retomadas de forma sistematizada as idéias e conclusões desenvolvidas ao longo do desenvolvimento do texto. Esclareça, desde logo, que o presente artigo não tem a pretensão de esgotar ou sequer apresentar conclusões definitivas, mas apenas estimular o debate acerca de assunto ainda pouco explorado pela doutrina pátria.

## **2. A Teoria Geral do Direito como ponto de partida**

O delineamento e compreensão de qualquer instituto jurídico, independentemente da disciplina na qual estiver inserido, somente pode ser adequadamente realizado tendo como ponto de partida a Teoria Geral do Direito, haja vista que “ela representa como que um campo de intersecção, um lugar onde os problemas genéricos, comuns a todos os ramos do direito se encontram, e devem receber idêntico tratamento, porque aqui se trabalha com conceitos fundamentais” (BRAGA NETTO, 2003, p. 45).

Ocorre que, “muito embora o jurista nem sempre se dê conta disso, aqueles *princípios gerais* [da Teoria Geral do Direito], de origem empírica, destinados a disciplinar comportamentos concretos, acham-se condicionados pelos *princípios*

*transcendentais* de que cogita a Filosofia Jurídica”, na medida em que “a definição do Direito só pode ser obra da Filosofia do Direito” (REALE, 2006, p. 332 e 15).

Ora, nos séculos XIX e XX, a concepção do que se entende por Direito foi fortemente influenciada pelo denominado *positivismo jurídico*, especialmente pela Teoria Pura proposta por Hans Kelsen.<sup>2</sup> Dito de outro modo, não obstante “o positivismo jurídico constitui um grande pólo doutrinário na área da Filosofia do Direito que reúne diversas correntes que se unem por alguns pontos em comum e se diversificam em outros” (NADER, 2003, p. 193), especialmente com advento da obra de Hans Kelsen “[...] a teoria do direito se liberta de concepções ingênuas de seus primórdios [...]” (GUERRA FILHO, 2001, p. 34).

Assim sendo, independentemente das (sérias e fundadas) críticas que se possam formular, é inegável que as discussões relativas à Teoria Geral do Direito, especialmente no último século, têm como ponto de partida os postulados do *positivismo jurídico*, ainda que para refutá-los. Mais do que isso, não obstante a percepção de que “o modelo de ciência jurídica proposto por Kelsen encontra-se atualmente superado [...]”, não se pode desconsiderar a “[...] permanência do prestígio da doutrina kelseniana em países como o nosso, em grande parte ainda em vias de completar a sua ‘modernização’” (GUERRA FILHO, 2001, p. 35).

Adotando tais premissas como pontos de partida para os objetivos deste artigo, não se afigura despropositado afirmar que, para o adequado delineamento e compreensão do denominado Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) como instituto jurídico, faz-se necessário apontar, antes, mesmo que panoramicamente, como a Teoria Geral do Direito, ainda influenciada pelo positivismo jurídico, repercutiu na formação do Direito Ambiental pátrio. Mais especificamente, como tal influência pode ser constatada no que diz respeito à previsão legislativa de instrumentos jurídicos de caráter repressivo, como meio (praticamente exclusivo) para a busca de concretização da tarefa de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações.

### **3. A coatividade como elemento central do Direito (?): a primazia da**

---

<sup>2</sup> Esclareça-se, desde logo, que as críticas apresentadas ao positivismo jurídico neste Ensaio não devem ser interpretadas como uma desconsideração da importante contribuição que a Teoria Pura forneceu ao estudo do Direito contemporâneo, na medida em que são apresentadas apenas para subsidiar o argumento de que o atual estágio da sociedade impõe ao Direito a utilização de novas técnicas, inclusive (ou, especialmente) no âmbito do Direito Ambiental.

## função repressiva-protetora do Direito

Assim como ocorre com diversas outras correntes teóricas que se debruçam a explicar o fenômeno jurídico contemporâneo, o *positivismo jurídico* parte suas considerações buscando explicitar o que diferencia o Direito em face das demais ordens sociais (religiosa, ética, moral, etc.), estas entendidas como as estruturas que regulam a conduta humana em suas relações com outras pessoas.

Na obra mais representativa do *positivismo jurídico*, a Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen adota a *sanção* como critério para distinguir as diversas ordens sociais, conforme se depreende da seguinte passagem:

é por isso duvidoso que seja sequer possível uma distinção entre ordens sociais sancionadas e ordens sociais não sancionadas. A única distinção de ordens sociais a ter em conta não reside em que umas estatuem sanções e outras não, mas nas diferentes espécies de sanções que estatuem (KELSEN, 2000, p. 30).

Por conseguinte, o que diferenciaria o Direito das demais ordens sociais que regem a conduta humana seriam as características próprias e exclusivamente ligadas às *sanções jurídicas* (em contraposição às sanções morais, éticas, religiosas, etc.). Mais precisamente, a nota distintiva do Direito em face das demais ordens sociais residiria na coercibilidade atribuída às sanções jurídicas. É dizer, na possibilidade do legítimo emprego de atos de coação pela comunidade jurídica,<sup>3</sup> assim entendida a utilização da força física como forma de garantir o cumprimento das normas jurídicas ou como meio de punir os atos que as contrariem. Nas palavras do próprio Hans Kelsen:

uma outra característica comum às ordens sociais a que chamamos Direito é que elas são ordens coativas, no sentido de que reagem contra as situações consideradas indesejáveis, por serem socialmente perniciosas – particularmente contra condutas humanas indesejáveis – com um ato de coação, isto é, com um mal – como a privação da vida, da saúde, da liberdade, dos bens econômicos e outros – um mal que é aplicado pelo destinatário mesmo contra a sua vontade, se necessário empregando até a força física – coativamente, portanto (KELSEN, 2000, 35).

Por conseguinte, a partir da Teoria Pura, “as normas jurídicas, assim, têm uma estrutura de proibição, por descreverem a conduta tida como ilícita como antecedente e a punição como conseqüente” (COELHO, 2000, p. 36).

Em suma, “[...] do ponto de vista da *definição* do direito, o positivismo individua o direito através do elemento da coerção, porque uma norma sem sanção seria

---

<sup>3</sup> Na sociedade contemporânea, institucionalizada na figura do Estado.

ineficaz” (LOSANO, 2007, p. XXIII), tanto que “[...] o ilícito aparece como pressuposto (condição) e não como negação do Direito [...]”, sendo qualificadas como *não-autônomas* aquelas normas jurídicas que não prevejam diretamente a aplicação de uma sanção negativa (ato de coerção) pelo seu descumprimento (KELSEN, 2000, p. 127 e 61-65).

Em última análise, tomado a partir dessa concepção, “o Direito surge quando cessa este exercício indiscriminado da força individual e se estabelecem as modalidades de exercício da força, com referência a quatro pontos fundamentais: *quem, quando, como e quanto*” (BOBBIO, 2006, p. 158). Portanto, na concepção positivista, o Direito se resumiria a uma forma de *controle social*, por meio da predeterminação acerca de *qual* o grupo social que monopoliza o uso legítimo da força (Estado), *quando* tal força pode ser empregada (circunstâncias previstas pela lei), *como* tal força pode ser exercida (determinado por normas processuais) e a *quantidade* da força (definindo quais os atos de coerção passíveis de serem impostos diante do ilícito).

Assim sendo, apenas o não cumprimento da prestação ou da obrigação previstas na norma jurídica engendrariam conseqüências jurídicas (MONTORO, 2000, p. 312), razão pela qual a Teoria Geral do Direito tende a restringir a noção de sanção jurídica a seu aspecto negativo, ou seja, veiculando a sanção como um castigo ou algo recebido como desagradável pelo seu destinatário (BRONZE, 2002, p. 63).

Em última análise, os postulados tradicionais do *positivismo jurídico* conduziriam a uma “imagem extremamente simplificada do Direito”, pois o ordenamento jurídico desempenharia preponderantemente (para não dizer exclusivamente) uma função meramente protetora-repressiva, tal como explica Norberto Bobbio (2007, p. 2 e 7), ao afirmar que, nesse contexto,

o direito desenvolve a função de proteção em relação aos atos lícitos (que podem ser tanto atos permitidos, quanto obrigatórios) mediante a *repressão* dos atos ilícitos. [...] Na teoria geral do direito contemporâneo ainda é dominante a concepção repressiva do direito. [...] Este se traduz na importância exclusiva dada às sanções negativas: a coação é, ela própria, considerada uma sanção negativa, ou, então, o meio extremo para tornar eficazes as sanções (negativas), predispostas pelo ordenamento mesmo para a conservação do próprio patrimônio normativo.

Por fim, importante destacar que, não obstante seja alvo de constantes críticas, os postulados do *positivismo jurídico* ainda hoje estão inseridos em obras nacionais de Filosofia e de Teoria do Direito e são largamente reproduzidos no ensino e na aplicação

do Direito, ao ponto de ainda serem correntes definições no sentido de que “em sua dimensão positiva, o Direito é o *conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado*, para a realização da segurança, segundo critérios de justiça” (NADER, 2003, p. 44).

#### **4. A função repressiva-protetora do Direito Ambiental: a primazia do Princípio do Poluidor Pagador**

A partir dos subsídios colacionados no item anterior, pode-se identificar que o *positivismo jurídico* tende a conduzir a um modelo de ordenamento jurídico repressivo-protetor, o qual vislumbra na *coercibilidade* a única característica diferenciadora do Direito em relação às demais ordens sociais e alça a *sanção jurídica negativa* ao patamar de categoria central da Teoria Geral do Direito.

Em decorrência da prevalência de sua função repressiva-protetora, ao Direito interessariam “[...] sobretudo, os comportamentos socialmente não desejados, sendo seu fim precípua impedir o máximo possível a sua prática [...]”, sendo que, “para atingir o próprio fim, um ordenamento repressivo efetua operações em três tipos e graus, uma vez que existem três modos típicos de impedir uma ação não desejada: torná-la *impossível*, torná-la *difícil* ou torná-la *desvantajosa*” (BOBBIO, 2007, p. 15).

Ora, assumindo que os postulados do *positivismo jurídico* contribuíram decisivamente na modelagem da Teoria Geral do Direito, afigura-se como hipótese crível que as conseqüências acima indicadas também estejam presentes nas diversas disciplinas jurídicas específicas e, no que interessa para o presente artigo, inclusive no modo de atuação do Direito Ambiental.

Deveras, mesmo que se restrinja a uma análise meramente panorâmica, não se afigura despropositado afirmar que a legislação ambiental pátria adota preponderantemente (para não dizer exclusivamente!) mecanismos de *comando e controle*, como instrumentos destinados à preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dito de outro modo, tendo em vista que “[...] a consciencialização ambiental não se desenvolveu ainda ao ponto de podermos esperar que organizações orientadas, antes de qualquer outro objetivo, para a *obtenção de lucros*, ganhem uma propensão *intrínseca* para a tutela ambiental” (DIAS, 2001, p. 354-355), surge como absolutamente necessária a instituição de mecanismos jurídicos com o objetivo de evitar

a prática de condutas ambientalmente indesejáveis, valendo-se de mecanismos que impeçam, dificultem ou tornem desvantajosos comportamentos previamente proibidos pela legislação.

Para a consecução de tais objetivos, como forma de garantir o cumprimento das referidas medidas de comando e controle, a legislação ambiental se vale da previsão de sanções jurídicas negativas, que possam ser coativamente impostas pelo aparato estatal, despontando nitidamente o viés repressivo do Direito Ambiental. Inclusive, se se partir dos seus princípios informadores, é possível extrair a primazia da função repressiva no Direito Ambiental.

Tanto é assim que o Princípio do Poluidor Pagador (PPP), que é considerado a “pedra angular” do Direito Ambiental (ARAGÃO, 1997), tem como conteúdo básico a internalização de custos sociais e ecológicos decorrentes de externalidades ambientais negativas,<sup>4</sup> concretizando-se justamente por meio da previsão de medidas de comando e controle garantidas por sanções jurídicas negativas. Vários são os exemplos de instrumentos jurídicos que se valem da mencionada técnica, sendo elucidativa a enumeração apresentada por Ricardo Carneiro (2003, p. 73):

a) a definição de padrões de emissão para as fontes de poluição sonora, atmosférica, hídrica ou do solo; b) a imposição do uso de determinada tecnologia ou equipamento de controle da poluição; c) controle de processos, através da exigência da substituição de um determinado insumo industrial por outro; d) controle da qualidade ambiental do produto, com o estabelecimento de limites à presença de determinados elementos químicos em combustíveis, baterias, alimentos, etc.; e) imposição de restrições ou proibição total ao exercício de atividades econômicas em determinados locais ou períodos; f) controle da instalação ou funcionamento de atividades, através de um sistema de zoneamento ou por meio da concessão de licenças ambientais não-negociáveis; g) controle do uso os recursos naturais, estabelecendo-se, por exemplo, autorizações para captação, derivação e utilização da água ou, ainda, limitações quantitativas à extração de madeira e pesca; h) estabelecimentos de restrições administrativas ao direito de propriedade, através, por exemplo, da imposição de limites percentuais à exploração florestal e ao desmatamento em propriedades rurais.

De mais a mais, como bem salienta Joaquim Gomes Canotilho (1995, p. 43), o PPP é um princípio tendencialmente conformador do instituto da responsabilidade, sendo emblemático, quanto a esse aspecto específico, que a Carta Política brasileira

---

<sup>4</sup> As externalidades negativas podem ser compreendidas como aquelas situações nas quais parte dos custos oriundos de certa atividade não são apreendidos pelo mercado, deixando de recair os seus efeitos deletérios apenas sobre a unidade responsável pela produção, espraiando-se para toda a coletividade (NUSDEO, 2001, p. 151-160).



tenha expressamente delineado o modelo de responsabilização em matéria ambiental em termos inegavelmente amplos, ao asseverar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º CRFB/88).

Em decorrência do indicado comando constitucional, pode-se identificar a existência de três esferas de responsabilização interligadas, mas distintas, posto que “o sistema de responsabilização ambiental é múltiplo e deve ser articulado conjunta e sistematicamente” (LEITE, 2000, p. 118). Nesse sentido é adequado fazer menção à existência de responsabilidade ambiental civil, responsabilidade ambiental penal, e responsabilidade ambiental administrativa. Todos os mencionados âmbitos de responsabilização apresentam como nota comum a previsão de sanções jurídicas negativas, utilizadas como instrumento de desencorajamento e/ou punição direcionados a comportamentos considerados ambientalmente indesejados pelo ordenamento jurídico, revelando também nesse aspecto específico do PPP a função repressiva que marca o Direito Ambiental pátrio.

Aliás, no âmbito do exercício da função estatal jurisdicional em matéria ambiental, podem-se identificar diversas características que corroboram a primazia da função repressiva-protetora do Direito Ambiental. Disso são exemplos, no âmbito civil, a adoção da teoria do risco (integral) como critério para a imposição de sanções civis e, no âmbito criminal, a previsão de diversos tipos penais, além da quebra de princípios tradicionalmente consagrados nessa seara, o que inclusive viabiliza a imputação de sanções criminais a pessoas jurídicas (ao contrário do que ocorre nos demais campos de atuação do Direito Penal).

Também no exercício da função estatal administrativa, o viés repressivo do Direito Ambiental se revela de forma marcante, especialmente pela grande relevância que as medidas de polícia administrativa vêm assumindo nessa seara. Comprovação dessa assertiva pode ser obtida com recente notícia veiculada pela imprensa especializada, destacando que a autarquia que mais aplica multas é o Ibama, que mantém mais de R\$ 11 bilhões de multas aplicadas em tramitação administrativa (CONJUR, 2010).

Diante do exposto, pode-se afirmar que os postulados do *positivismo jurídico* também influenciaram a formação do Direito Ambiental brasileiro, despontando em caráter de primazia a sua função protetora-repressiva. Tanto é assim que a análise dos

instrumentos jurídicos colacionados pela legislação ambiental revelam a preponderância da utilização de mecanismos de comando e controle.

Não se discute a absoluta necessidade e legitimidade da previsão e aplicação de tais institutos de viés repressivo pelo Direito Ambiental, tampouco se postula qualquer retrocesso no combate veemente à prática de infrações à legislação destinada a tutelar o meio ambiente. Todavia, diante do atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e da complexidade da sociedade contemporânea, indaga-se se o Direito Ambiental deve obrigatoriamente se restringir a uma técnica de *controle social*, limitado à utilização exclusiva de instrumentos tipicamente repressivos e restritos à sanção negativa, coativamente imposta, para o cumprimento de sua missão constitucional. É dessa temática que se ocuparão os itens subseqüentes do presente artigo.

### **5. A função promocional do Direito: a concretização do Direito por meio de sanções positivas**

Assim como ocorreu em relação à identificação da função repressiva que ainda marca o Direito Ambiental pátrio, para a busca de alternativas ao mencionado modelo adotar-se-á o mesmo ponto de partida, qual seja, a Teoria Geral do Direito.

Isso porque, não obstante a inegável repercussão do *positivismo jurídico*, mesmo no âmbito da Teoria Geral do Direito podem ser identificadas diversas e fundadas críticas, as quais conduzem e esclarecem a necessidade de reconhecer que o Direito não deve necessariamente ser reduzido a um instrumento de *controle social*, que atua exclusivamente mediante mecanismos *repressivos*, garantidos unicamente por meio de *sanções negativas* indissociavelmente ligadas à *coação*.

A primeira de tais críticas se volta contra a posição de centralidade que o ilícito assume na Teoria do Direito de viés positivista. Dito de outro modo, “[...] sempre há de reconhecer-se na sanção (e na coercibilidade) um caráter patológico e as normas jurídicas não devem definir-se com base em aspectos patológicos. Na grande maioria dos casos, são respeitadas espontaneamente, embora a sanção não deixe de constituir uma das garantias mais eficazes do direito” (JUSTO, 2001, p. 155).

Deveras, o Direito não deve restringir suas preocupações apenas às condutas contrárias às normas jurídicas (*rectius*, ilícito), sendo necessário reconhecer que “em face de uma exigência jurídica, há três condutas possíveis: *a*) a normal, ou o cumprimento voluntário do preceito normativo; *b*) a anormal, ou a sua inobservância; e

c) a sobrenormal, ou a adesão a um *mais*, que ultrapassa o ordinariamente estabelecido para todos” (VASCONCELOS, 2002, p. 155), sendo certo que qualquer uma de tais condutas pode provocar conseqüências jurídicas específicas, as quais não necessariamente se reduzem à imposição de sanções negativas que abrem ensejo ao exercício de atos de coação.

Para além dessa crítica inicial, também é possível destacar que o Direito, tido como mero instrumento de *controle social*, está intimamente relacionado ao (superado) modelo liberal de Estado, tal como explicita Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2003, p.83-84), ao asseverar que, nessa ultrapassada concepção, o Direito

[...] é basicamente um fenômeno de disciplina social sob a forma repressiva, punitiva. Essas idéias reproduzem, na verdade, uma concepção de sociedade típica do século XIX. [...] Em princípio, nessa visão, o Estado assume a função de garantidor da ordem pública e o direito, estabelecido ou reconhecido pelo Estado, constitui um elenco de normas, proibições e obrigações, instituições, que o jurista deve sistematizar e interpretar. É verdade que, modernamente, as transformações e o aumento de complexidade da sociedade industrial alteram em parte essa situação. Afinal, hoje, o Estado cresceu para além de sua função garantidora e repressiva, aparecendo muito mais como produtor de serviços de consumo social, de regulamentador da economia e produtor de mercadorias.

A rigor, especialmente a partir da emergência dos direitos fundamentais de segunda dimensão,<sup>5</sup> inseridos num contexto de agudização do processo de industrialização e de crise do modelo liberal de Estado (WOLKMER, 2003, p. 8), impôs-se a superação da posição meramente passiva do ente estatal, alçando o Estado à posição de “[...] artífice e agente de suma importância para que se concretizem os direitos fundamentais [...]” (BONAVIDES, 2002, p. 520), o que induz também à necessidade de profundas alterações no modo de ação do Direito, sendo certo que

[...] nesse contexto, o direito, como fenômeno marcadamente repressivo, modifica-se, tornando-se também e sobretudo um mecanismo de controle premunitivo: em vez de disciplinar e determinar sanções em caso de indisciplina, dá maior ênfase a normas de organização, de condicionamentos que antecipam os comportamentos desejados, sem atribuir o caráter de punição às conseqüências estabelecidas ao descumprimento (FERRAZ JR. 2003, p. 84).

Esse novo cenário do papel do Direito também permitiu o surgimento de outra ressalva ao viés exclusivamente repressivo do fenômeno jurídico, qual seja, a redução da sanção apenas ao seu aspecto negativo (sanções negativas), obrigatoriamente

---

<sup>5</sup> E também nos inseridos nas dimensões subsequentes, entre eles incluído o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

relacionada à possibilidade da prática de atos de coação como forma de concretização do Direito.

Nesse sentido é o esclarecimento de Arnaldo Vasconcelos (2002, p. 155-156), ao afirmar que “a sanção é puramente uma conseqüência, boa ou má, agradável ou desagradável, de uma atitude perante o Direito [...] Ao identificar sanção como pena, comete-se o equívoco da redução da espécie ao gênero, que vem a refletir negativamente sobre a imagem do próprio Direito”.

Tomada nesse contexto, não se afigura despropositado atribuir um conteúdo mais amplo ao instituto *sanção jurídica*, a qual pode ser definida como “toda e qualquer medida estabelecida pelo ordenamento para reforçar a observância de suas normas ou remediar os efeitos da inobservância” (TALAMINI, 2001, p. 161). É dizer, através das *sanções jurídicas* busca-se consagrar, efetivar, tornar sérias, dignas de respeito, autênticos os comandos contidos em determinada norma (BRONZE, 2002, p. 56), o que não se atinge apenas e tão-somente por meio de mecanismos de coação.

Dito de outra forma, ao contrário do que pressupunham aqueles que defendem a exclusividade da sua concepção repressiva, o Direito comporta “[...] a formulação de *regras* que estatuem a obrigatoriedade de um comportamento, cominando penas aos transgressores, ou vantagens e garantias aos que as cumprirem (sanções penais e premiais)” (REALE, 2002, p. 265). A partir da compreensão desse cenário, surgem diversos aportes teóricos à Teoria Geral do Direito, com vistas a superar (ou melhor, complementar) a função meramente repressiva do fenômeno jurídico, tal como é a proposta da qual Norberto Bobbio é precursor, propugnando o reconhecimento e emergência da *função promocional do Direito*.

Acerca das distinções entre a função repressiva e a função promocional do Direito, mencionado autor explica que

em poucas palavras, é possível distinguir, de modo útil, um ordenamento protetivo-repressivo de um promocional com a afirmação de que, ao primeiro, interessam, sobretudo, os comportamentos socialmente não desejados, sendo seu fim precípua impedir o máximo possível a sua prática; ao segundo, interessam, principalmente, os comportamentos socialmente desejáveis, sendo o seu fim levar a realização destes até mesmo aos recalcitrantes (BOBBIO, 2007, p. 15).

De mais a mais, se a função repressiva conduz a um modelo de Direito que se restringe ao *controle social*, no exercício de sua *função promocional* o Direito também assume a tarefa de *direção social*, haja vista que

a função de um ordenamento jurídico não é somente controlar os

comportamentos dos indivíduos, o que pode ser obtido por meio da técnica das sanções negativas, mas também pode direcionar os comportamentos para certos objetivos preestabelecidos. Isso pode ser obtido, preferivelmente, por meio da técnica das sanções positivas e dos incentivos. [...] Creio, portanto, que hoje seja mais correto definir o direito, do ponto de vista funcional, como forma de controle e de *direção* social (BOBBIO, 2007, p. 79).

Por fim, no que diz respeito ao funcionamento dos mecanismos jurídicos, se os instrumentos ligados à função repressiva atuam com vistas a tornar impossível, difícil ou desvantajosa a ação não desejada, os instrumentos ligados à função promocional atuam no sentido inverso, é dizer, “[...] buscando tornar a ação desejada *necessária, fácil e vantajosa*” (BOBBIO, 2007, p. 15), atuando por meio da previsão de sanções positivas, ou seja, medidas estabelecidas pelo ordenamento jurídico visando a reforçar a observância de suas normas através da concessão de um benefício para aquele cumpre uma prestação meritória.<sup>6</sup>

Ora, se é pertinente a premissa segundo a qual os elementos que formatam a Teoria Geral do Direito influenciam a formação e o modo de atuação dos institutos jurídicos ligados às diversas disciplinas jurídicas específicas, afigura-se adequado asseverar que a função promocional do Direito também deve encontrar espaço para ser exercida no âmbito da legislação ambiental. É disso que tratará o próximo item do presente Ensaio.

## **6. A função promocional do Direito Ambiental, Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e a emergência do Princípio do Protetor Recebedor (PPR): interligação, possibilidades e necessidades**

Já é informação razoavelmente assente na doutrina do Direito Ambiental pátrio que o meio ambiente é juridicamente considerado como um bem incorpóreo/imaterial. Isso significa dizer que “ao admitirmos a *imaterialidade do bem* ambiental, estamos distinguindo o seu conceito do conceito de recursos ambientais. Estamos considerando o *direito à qualidade do meio ambiente* como o *bem ambiental* e não o meio ambiente em si ou os recursos capazes de proporcionar-lhe esta qualidade” (PIVA, 2000, p. 153 2000).

---

<sup>6</sup> Prestação meritória pode ser definida como aquela cuja implementação é desejada, aguardada e incentivada por intermédio de leis premiaias, em que se encontram consignadas as conseqüências positivas do seu atendimento (BENEVIDES FILHO, 1999, p. 109).

Dito de outra forma, “talvez se possa mesmo afirmar que a idéia de *conservação do equilíbrio ecológico* parece ser a *ultima ratio* do direito do ambiente, a sua orientação fundamental, uma síntese do seu fundamento dogmático” (SENDIM, 1998, p. 167), sendo que as diversas normas jurídicas que protegem imediatamente os diversos recursos ambientais, também designados por recursos ecológicos ou ecossistêmicos (tais como a flora, fauna, solo, recursos hídricos, etc.) na realidade consubstanciam instrumentos mediante os quais se busca promover a conservação do equilíbrio ecológico.

Aliás, a própria conceituação do meio ambiente como bem juridicamente protegido, ofertada pela doutrina pátria, põe em relevo não os diversos recursos ambientais isoladamente considerados, mas, ao contrário, o define como sendo “[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2003, p. 20).

A partir desse contexto, afigura-se imperioso reconhecer que “[...] a percepção da natureza enquanto *recurso natural* não é mais suficiente para enfrentar a ligação homem-natureza, especialmente no que tange as estratégias de preservação desse e do atendimento das necessidades daquele”, devendo ser inserido no âmbito de atuação do Direito Ambiental “[...] estratégias baseadas na percepção da natureza enquanto *prestadora de serviços ecológicos* [...]” (ALTMANN, 2008, p. 39).

Em termos bastante objetivos, a expressão *serviços ambientais* (ou ecossistêmicos, ou ecológicos), “[...] designa uma série de serviços, prestados pela natureza, em decorrência do funcionamento saudável dos ecossistemas naturais ou modificados pelos seres humanos para a manutenção da vida na terra” (WIEDMANN, 2008, p. 499). Tais serviços ambientais, para fins de compreensão didática, podem ser divididos em (i) serviços de provisão (alimentos, água, lenha, fibras, princípios ativos, recursos genéticos, etc.), (ii) serviços de regulação (do clima, de doenças, de cheias e desastres naturais, de purificação da água, de controle de erosão, etc.), (iii) serviços culturais (espiritualidade, lazer, inspiração, educação, simbolismos, etc.), e (iv) serviços de suporte (formação de solos, produção primária, ciclagem de nutrientes, processos ecológicos, etc.) (ALTMANN, 2008).

Ora, “dada a sua óbvia importância para nosso bem-estar, poder-se-ia assumir que os serviços ecossistêmicos fossem apreciados por mercados e protegidos por reguladores. Com raras exceções, porém, nada disso acontece” (SALZMAN, 2010, p. 138). Essa dificuldade, para além de outras razões, pode ser explicada pela circunstância

de que “não é difícil achar mercado para bens ecossistêmicos (como água limpa e maçãs), mas os serviços ecossistêmicos que estão na base destes bens (como a purificação da água e polinização) são gratuitos” (SALZMAN, 2010, p. 139). Tal cenário induz ao desestímulo de proprietários, empreendedores e de todos aqueles que poderiam influenciar positivamente na manutenção de tais serviços ambientais, na medida em que, embora os custos de tais medidas sejam suportados individualmente, os benefícios de tais práticas são recebidos gratuitamente por todos os membros da sociedade.

A indagação central a partir desse contexto consiste em identificar se a imposição de medidas de comando e controle, juridicamente representadas por proibições ligadas à previsão de sanções jurídicas negativas coativamente impostas, surge como única estratégica (ou pelo menos, como estratégia preponderante ou mais adequada) a ser utilizada pela a legislação ambiental para direcionar juridicamente as condutas que impactem no adequado funcionamento de serviços ambientais.

É dizer, nessa perspectiva protetora-repressiva, a conservação dos serviços ambientais é apreendida apenas como uma obrigação individualmente atribuída a certa pessoa (pela sua mera condição de proprietário, por exemplo), cabendo ao Direito Ambiental se preocupar exclusivamente em promover a internalização das eventuais externalidades ambientais negativas decorrentes de uma atividade antrópica que possa influenciar no funcionamento dos serviços ambientais, em consonância com a lógica do Princípio do Poluidor Pagador (PPP).

Ocorre que o Princípio do Poluidor Pagador, não obstante sua inegável relevância para o Direito Ambiental, se adotado como estratégia única para a tutela jurídica do meio ambiente, não conduz a resultados eficazes, especialmente diante dessa nova perspectiva da proteção jurídica do meio ambiente, centrada nos serviços ambientais e não mais exclusivamente nos recursos ambientais. Nesse sentido, é a lição de Consuelo Yoshida (2005, p. 532):

não basta, para a efetiva reversão do preocupante quadro de degradação ambiental em escala global, perfilhar a lógica do princípio do poluidor-pagador, baseada na imposição de pesados ônus ao poluidor e ao degradador como forma de desestímulo. [...] Embora a legislação ambiental brasileira tenha um cunho maracamente protetivo-repressivo, devem ser introduzidas cada vez mais técnicas de estímulo (facilitação ou atribuição de incentivos), privilegiando-se o controle ativo, que se preocupa em favorecer as ações vantajosas mais do que desfavorecer as ações nocivas ao meio ambiente.

Na realidade, da análise da legislação ambiental vigente, até é possível identificar a previsão de mecanismos que funcionam como facilitadores ou atribuidores de incentivos para a adoção de práticas destinadas à conservação ou recuperação de serviços ambientais, do que são exemplos, no âmbito federal, (i) a inserção do incentivo à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, Lei 6.938/81); (ii) o recebimento de contribuições financeiras para a proteção e implementação de unidades de conservação que proporcionem benefícios na proteção de recursos hídricos destinados ao abastecimento de água ou à geração e transmissão de energia elétrica (art. 47 e art. 48 da Lei 9885/00); (iii) a previsão da possibilidade de realizar a transferência do direito de construir, a fim de atribuir valor econômico ao potencial construtivo que não possa ser exercido em determinado imóvel que for considerado necessário em decorrência de sua importância histórica, ambiental, paisagística ou cultural (art. 35 da Lei 10257/01).

Ocorre que o tratamento atualmente conferido pela legislação ambiental a tais instrumentos de estímulo à conservação de serviços ambientais é flagrantemente insuficiente, seja pela reduzida quantidade de mecanismos jurídicos disponibilizados, seja pela ausência de sistematização e integração entre tais instrumentos. Para além disso, em relação àqueles instrumentos já contemplados na legislação ambiental há mis tempo, constata-se, não raramente, grande dificuldade para sua operacionalidade prática, seja porque se tratam de meras diretrizes (item “a”), seja porque dependem de diplomas legais regulamentadores que ainda não foram editados em sua plenitude (itens “b” e “c”).

Diante desse cenário, de modo relativamente recente e pouco explorado pela doutrina nacional, vem despontando a idéia de “Pagamento por Serviços Ambientais” (PSA) como ferramenta para promover a manutenção e/ou restauração do adequado funcionamento de serviços ambientais. Trata-se de ferramenta originariamente desenvolvida no âmbito da Economia Ambiental, com base na qual o PSA é classicamente definido como “uma transação voluntária na qual um serviço ambiental bem definido ou uma forma de uso da terra que possa segurar este serviço é comprado por pelo menos um comprador de pelo menos um provedor sob a condição de que o provedor garanta a provisão deste serviço”, sendo considerado provedor de serviços ambientais “quem demonstra o domínio sobre o serviço ambiental, no sentido de poder garantir sua provisão durante o período definido no contrato de transferência [...]”



(MMA, 2008, p. 29 e 30).

Em termos práticos, por meio do pagamento de serviços ambientais verifica-se a operação inversa àquela inserida no Princípio do Poluidor Pagador, na medida em que o PSA objetiva reconhecer e atribuir valor às externalidades ambientais *positivas* decorrentes da realização (ou abstenção) de determinada atividade atropica relacionada ao funcionamento de serviços ambientais. Trata-se, portanto, de internalizar as externalidades ambientais positivas, de modo que os benefícios gerados para toda a sociedade em decorrência do adequado funcionamento de determinado serviço ambiental não seja apreendido apenas e tão-somente como uma obrigação pelo provedor do serviço ambiental.

Na realidade, o PSA funciona como um típico mecanismo promocional, na medida em que, por meio da transferência de recursos, monetários ou não, àqueles que colaboram na conservação e produção de serviços ambientais, estimula-se a adoção de condutas ambientalmente desejadas, tornando-as mais fáceis ou vantajosas.

No plano internacional, surge um número cada vez maior de mecanismos que inserem a lógica do pagamento por serviços ambientais, espalhados nos mais diversos países, do que são exemplos programas implantados no Zimbábue, Colômbia, Bolívia, Equador, México e Costa Rica (ISA, 2009, pp. 136-241).

No plano nacional, no âmbito da legislação federal pode-se destacar o Programa de Apoio e Conservação Ambiental – Programa Bolsa Verde, instituído pela Lei Federal n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, e regulamentado pelo Decreto Federal n. 7.644, de 11 de dezembro de 2011. Também na legislação que recentemente promoveu a revisão do Código Florestal brasileiro, o pagamento por serviços ambientais, assim entendida a “retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas” foi expressamente previsto como um dos instrumentos que integram o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente (art. 41), não obstante a lei formal tenha apenas indicados as diretrizes gerais, remetendo ao Poder Executivo o estabelecimento da forma de implementação. Ainda no âmbito federal, é possível identificar a existência de diversos Projetos de Lei que tratam do tema, dos quais o mais recente é o PL 5487/09, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva instituir a Política Nacional de Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Entretanto, é nos demais entes federativos onde se ampliam a previsão de programas de pagamento por serviços ambientais, sendo que, em recente estudo

elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (2012), foram identificados diplomas legais sobre o assunto no Amazonas, Acre, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo. No âmbito dos Municípios, experiência sempre lembrada é o Programa Conservador de Água, no Município de Extrema (MG), replicado em diversas outras cidades brasileiras.

Uma vez reconhecido que a utilização de mecanismos de incentivo (e não meramente de repressão) é uma estratégia possível e recomendável para a manutenção e melhoria do funcionamento de serviços ambientais, cabe questionar quais as razões que conduzem à ausência de marco legal claro e adequado quanto ao PSA. Sem desconsiderar que a questão envolve aspectos das mais variadas origens (técnica, econômica, institucional, ética, etc.), no enfoque estritamente jurídico, diante de tudo o que foi exposto, afigura-se plausível afirmar que a emergência de mecanismos jurídicos que adotem a lógica do PSA está diretamente relacionada ao reconhecimento e adequada compreensão de que o Direito Ambiental também desenvolve uma função promocional, acompanhando as transformações verificadas na própria Teoria Geral do Direito.

Isso significa dizer que, também no campo do Direito Ambiental, é possível identificar a possibilidade e necessidade de não restringir seu objetivo ao controle de comportamentos por meio de obrigações/proibições acompanhadas da previsão de sanções negativas coativamente impostas, a partir da lógica ínsita ao Princípio do Poluidor Pagador (PPP). Esclareça-se que não se trata de refutar a importância da função protetora-repressiva do Direito Ambiental, mas sim de reconhecer que esta não é a única estratégia para o cumprimento da tarefa constitucionalmente imposta ao Poder Público e à coletividade, no que pertine à proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, a doutrina tem papel fundamental, posto que o aprofundamento dos estudos quanto aos limites e possibilidades da função promocional do Direito Ambiental certamente exerce inolvidável influência na produção e na aplicação de normas jurídicas de encorajamento de medidas ambientalmente desejadas, tal como ocorre com o PSA.

Como ponto de partida, faz-se necessário reconhecer e fortalecer doutrinariamente que, assim como o PPP é a diretriz de sua função repressiva, o Direito Ambiental também alberga um princípio basilar para o desempenho de sua função promocional. Trata-se do que vem sendo denominado *Princípio do Protetor Recebedor*

*(PPR), por meio do qual os mecanismos jurídicos são utilizados com vistas a promover a internalização das externalidades ambientais positivas, por meio de técnicas de incentivo ou da previsão de sanções ambientais positivas, despontando o PSA como uma das técnicas de aplicação e concretização do PPR.*

O reconhecimento da existência de um princípio especificamente ligado à função promocional do Direito Ambiental é especialmente relevante quando se tem em mente que as normas-princípio possuem caráter normogénético, ou seja, funcionam como fundamento de validade das demais normas-regra (CANOTILHO, 1992) e também desempenham um importante papel na interpretação das regras jurídicas, na medida em que “as regras são aplicações dos princípios” (GRAU, 2001, p. 118). Destarte, parece irrefutável que a função promocional do Direito Ambiental, o Pagamento por Serviços Ambientais e o Princípio do Protetor Recebedor consubstanciam categorias jurídicas interligadas, cuja adequada compreensão e aprofundamento de estudo é tarefa ainda a ser implementada pela doutrina pátria, com vias a subsidiar a criação e aplicação de sanções positivas em matéria de meio ambiente.

## **7. Considerações finais articuladas**

Sem a pretensão de esgotar ou mesmo apresentar conclusões definitivas acerca dos temas abordados, retomam-se, agora a guisa de considerações finais, os principais tópicos contidos no desenvolvimento desse artigo:

a) o estudo e compreensão de qualquer instituto jurídico somente pode ser adequadamente realizados se se partir da Teoria Geral do Direito, na medida em que esta concentra os postulados gerais do fenômeno jurídico, aplicáveis a todas as disciplinas jurídicas, inclusive ao Direito Ambiental;

b) a Teoria Geral do Direito foi fortemente influenciada pelos postulados do positivismo jurídico, o que conduziu à primazia da função repressivo-protetora do Direito, alçando a coatividade, o ilícito e a sanção negativa como suas categorias centrais;

c) o Direito Ambiental também sofreu o influxo dos postulados do positivismo jurídico, tanto que a legislação ambiental pátria se utiliza, quase que exclusivamente, de mecanismos repressivos, tendo como base o Princípio do Poluidor Pagador (PPP);

d) a partir da compreensão das principais críticas ao positivismo jurídico, é possível identificar que, além de servir de instrumento de controle social, o Direito

contemporâneo também atua como instrumento de direção social, servindo-se para tanto de mecanismos de estímulo e de incentivo, paralelamente a ferramentas de caráter repressivo;

e) nesse contexto, desponta a denominada função promocional do Direito, permitindo ampliar a noção de sanção jurídica também para seu aspecto positivo (sanção positiva ou premial), servindo de técnica para estimular o cumprimento de condutas juridicamente desejadas, para além daquela calcada no binômio proibição/punição;

f) o desempenho da função promocional do Direito também pode ser identificado no âmbito do Direito Ambiental, que pode (deve) se valer de sanções positivas, especialmente diante da tarefa de promover a manutenção e a restauração de serviços ambientais por meio do estímulo de condutas ambientalmente desejadas, tornando-as mais fáceis ou vantajosas;

g) como princípio basilar da função promocional do Direito Ambiental, desponta o Princípio do Protetor Recebedor (PPR), que, em operação diametralmente oposta do que ocorre com o PPP, tem por objetivo promover a internalização das externalidades ambientais positivas, de modo a evitar que a adoção de condutas ambientalmente desejadas seja recebida como ônus exclusivo dos provedores de serviços ambiental, olvidando-se que os benefícios destes são aproveitados indistintamente por toda a coletividade;

h) o Pagamento por Serviços Ambientais é uma das técnicas de concretização do PPR, sendo tema que encontra crescente importância nas discussões relativas à produção legislativa e à aplicação do Direito Ambiental;

i) o aprofundamento e a sistematização dos estudos doutrinários relativos ao PPR e ao PSA, longe de se tratar de esforço meramente acadêmico, consubstanciam tarefas de suma importância para a adequada disciplina jurídica e aplicação de sanções ambientais positivas, como modo de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado através do desempenho da função promocional do Direito Ambiental.

## **8. Referências**

ALTMANN, Alexandre. **Pagamento por Serviços Ecológicos: uma estratégia para a restauração e preservação da mata ciliar no Brasil?** Dissertação de Mestrado.

Universidade de Caxias do Sul. Mestrado em Direito. Caxias do Sul, 2008.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular na política comunitária do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

BENEVIDES FILHO, Maurício. **A sanção premial no Direito**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

\_\_\_\_\_. **Da estrutura à função: novos estudos de Teoria do Direito**. Barueri, SP: Manole, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRONZE, Fernando José. **Lições de introdução do Direito**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Público do Ambiente**. Coimbra: CEDOUA, 1995.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. 3 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CONJUR – Revista Consultor Jurídico. **Empresas brasileiras devem R\$ 21 bilhões em multas**. Publicado em 19 de fevereiro de 2010. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-fev-19/empresas-brasileiras-21-bilhoes-multas>.

Acessado em 30 de março de 2010.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. Que estratégia para o Direito Ambiental norte-americano no século XXI: o “cacete” ou a “cenoura”? *in*: **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. Vol. LXXVII. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FGV – Fundação Getúlio Vargas. **Marco regulatório sobre pagamento por serviços ambientais no Brasil**. Belém, PA: AMAZON; FGV CVes, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da Ciência Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ISA – Instituto Socioambiental. **É pagando que se preserva? Subsídios para políticas**

**de compensação por serviços ambientais.** Org. NOVION, Henry; VALLE, Raul do. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

JUSTO, A. Santos. **Introdução ao Estudo do Direito.** Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOSANO, Mario G. **O pensamento de Norberto Bobbio, do positivismo jurídico à função do direito.** *in:* BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função: novos estudos de Teoria do Direito. Barueri, SP: Manole, 2007. (prefácio à edição brasileira).

MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Pagamento por Serviços Ambientais: perspectivas para a Amazônia Legal.** Série Estudos, vol. 10. Brasília: MMA, 2008.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito.** 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito.** 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia Política: introdução do Direito Econômico.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SALZMAN, James. Um campo verde? O passado e o futuro dos serviços ecossistêmicos. *in:* SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação através da restauração natural.** Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2003.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica.** 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

WIEDMANN, Sônia. **Serviços Ambientais protegidos pela Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.** *in:* 12º Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo, 2008, pp. 493 a 503.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos. *in*: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

YOSHIDA, Consuelo. A efetividade e a eficiência ambiental dos instrumentos econômico-financeiros e tributários. Ênfase na prevenção: a utilização econômica dos bens ambientais e suas implicações. *In*: TORRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.